

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO DOLOSO E LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO - LEITURA, NO PLENÁRIO, DURANTE A SESSÃO, DE CÓPIA OU EXTRATO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NOUTRO PROCESSO CONTRA O RÉU - SURPRESA E PREJUÍZO INEXISTENTES - PEÇA JÁ CONSTANTE DOS AUTOS DO PROCESSO, EM CERTIDÃO DE ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - HC DENEGADO**

**- Não ofende o disposto no art. 475 do Código de Processo Penal, nem outra norma qualquer, a leitura, durante sessão do Tribunal do Júri, de cópia ou extrato de sentença condenatória do réu noutro processo, se tal documento já constava dos autos na certidão de antecedentes.**

*HABEAS CORPUS* Nº 85.682-9-PR - Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Paciente: João Antônio Dias. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 29 de agosto de 2006. - *Cezar Peluso* - Relator.

### Relatório

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) - 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Antônio Dias contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que lhe denegou *writ* com os mesmos objeto e pedido deste.

O paciente foi processado e condenado, perante a Vara Criminal da Comarca de Cambé/PR, pela prática dos delitos de homicídio e lesões corporais de natureza grave.

Alega o impetrante que, em plenário, a defesa do paciente foi surpreendida com a juntada intempestiva, seguida da leitura, durante a sessão, de sentença penal condenatória proferida contra o paciente em outro processo-crime, pela prática de atentado violento ao pudor (f. 321).

E sustenta que, em razão de ter ocorrido a leitura de tal documento em plenário, sem que tivesse sido notificado da juntada aos autos com a antecedência necessária de, pelo menos, 03 (três) dias, o julgamento do paciente estaria maculado de nulidade absoluta, nos termos do art. 475 do Código de Processo Penal.

No que toca ao prejuízo decorrente de tal fato, assevera que

nenhum dos jurados, ainda que os autos estivessem totalmente despidos de provas em desfavor do réu, ora paciente, votaria em seu benefício, depois de ter sua imagem totalmente prejudicada com a leitura de referida sentença condenatória (f. 10).

Sob mesmo argumento, a defesa apelou da decisão do Tribunal do Júri, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou-lhe provimento (f. 358/371).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC nº 24.848, com o mesmo pedido, denegou-lhe a ordem, em acórdão assim ementado:

Processual penal - Homicídico qualificado - Alegação de nulidade - Alegação de leitura de documento novo durante o julgamento pelo Júri (violação ao art. 475 do CPP) - Inocorrência - Documento constante dos autos - Ausência de prejuízos à defesa.

- Inexiste nulidade por ocasião do julgamento pelo Júri quando a acusação procede à leitura de condenação do réu por outro delito (atentado violento ao pudor) - documento este constante dos autos - com o objetivo de demonstrar o perfil do réu. O escopo do art. 475, CPP, é evitar a surpresa, em obediência ao princípio do contraditório.

- Inexistência de prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*).

- Ordem denegada (f. 17).

Indeferi o pedido de liminar, pelo qual o impetrante requeria a suspensão dos efeitos da condenação e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (f. 465/466).

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para a decretação de nulidade do julgamento, a fim de que outro seja realizado, agora, com atenção às normas legais.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer e opinou pela denegação da ordem (f. 469/473).

É o relatório.

## Voto

*O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator)*

- 1. O art. 475 do Código de Processo Penal veda a leitura, em sessão de julgamento do Júri, de documento cuja juntada aos autos não tinha sido comunicada à parte contrária, com antecedência de, pelo menos, três dias, compreendida, na proibição, a leitura de qualquer escrito cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

A norma procura evitar a surpresa, incompatível com o sistema do contraditório,

garantido no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e consubstanciado, segundo a lição clássica de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, na “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los” (ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 82).

2. Documento é “símbolo, testemunho material, ou qualquer escrito, figurante de um ato ou circunstância e tendente a comprová-los, nos limites de sua força e efeito” (PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Sigilo nas comunicações: aspecto processual penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, nº 49, p. 8, dez. 1996).

Verifico que, no caso, foi juntada tempestivamente aos autos certidão de antecedentes criminais do ora paciente (f. 265), remetida ao juízo da causa pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, e com o seguinte teor:

Autos nº 48/95, denunciado em 15.3.95, por infração do art. 214, cc 224, a, 225, § 1º, inc. II, por sentença de 24.10.97, foi o mesmo condenado à pena de 06 anos, 07 meses e 30 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 214, parágrafo único, CP, cc 224, a, art. 61, II, e, do CP, cuja decisão transitou em julgado em 04.11.97-MP, 08.12.97, defensor e 16.6.98-DF, nada mais.

Ora, o documento, cuja leitura em plenário e juntada, por decisão judicial, se questiona, atesta fato que, como se vê, já estava demonstrado nos autos, por meio de certidão de antecedentes, que igualmente prova a condenação do paciente naqueloutra causa, por atentado violento ao pudor.

3. Assim, não se configura, no caso, surpresa capaz de ofender o disposto no art. 475 do Código de Processo Penal, ou, de qualquer outro modo, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto, ainda, que o paciente foi julgado pelos crimes de homicídio e lesões corporais de natureza grave, e que o fato de existir, ou

não, sentença, em outro processo-crime, sobre atentado violento ao pudor, aparecia, em tese, irrelevante ao julgamento.

4. Ante o exposto, denego a ordem.

#### **Extrato de ata**

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

*Carlos Alberto Cantanhede* - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 29.09.2006.)

-:-:-